

# JUSTIÇA & CIDADANIA<sup>®</sup>

ISSN 1807-779X | Edição 208 - Dezembro de 2017



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

**O MAIOR EVENTO JURÍDICO DO MUNDO**  
**XXIII CONFERÊNCIA NACIONAL DA**  
**ADVOCACIA BRASILEIRA**

**COBERTURA DO SEMINÁRIO: A REFORMA TRABALHISTA E OS IMPACTOS  
NO SETOR IMOBILIÁRIO**

# É o rabo que abana o cachorro

José Geraldo da Fonseca | Desembargador Federal do Trabalho no Rio de Janeiro

## Introdução

Certas “teses” jurídicas que leio por aí são tão *nonsense* quanto qualquer uma que quisesse provar que “é o rabo que abana o cachorro”. Antes mesmo de viger, a “reforma trabalhista” trazida pela L.nº 13.467/2017 foi alvo do fogo cruzado de quem era a favor ou contra a mudança. Tinha gente que sabia do que estava falando e gente que falava pelos cotovelos apenas para sair bem nas *selfies* e vender livros de auto-ajuda jurídica, desses que prometem ensinar aquilo que nem mesmo os seus autores sabem. Juízes, advogados, professores e estudiosos de todos os credos reuniram-se em congressos pagos para dizer que não cumpriram a lei ou que somente iriam cumpri-la depois de interpretá-la segundo “princípios universais do direito do trabalho” coados na peneira fina da sua própria maneira de ver o mundo. Um punhado de “enunciados” de óbvia inutilidade foi escrito no calor desses debates ociosos, como se o mundo do trabalho prestasse alguma atenção no que essas pessoas diziam.

Tudo era, ao fim, um pretensioso exercício de premonição e de soberba jurídica.

Pois bem.

Três dias depois da entrada em vigor da L.nº 13.467, o próprio governo editou a MP nº 808, por meio da

qual pretendeu consertar os desvãos da “reforma” ou acomodar interesses de ocasião de quem o ajudara a salvar o pescoço e livrar-se das flechadas do Janot.

Agora que todos já gozaram dos seus “quinze minutos de fama”, outra *jihad* parece estar prestes a incendiar a discussão. Todos os que supõem conhecer um pingo de exegese já buscam a mídia para dizer se a lei nova se aplica às ações ajuizadas anteriormente à sua entrada em vigor ou se somente alcança as ações aforadas depois de sua vigência.

É disso que venho falar.

## Quando uma lei entra em vigor?

O art.1º do DL. nº 4.657/1942 diz que, “salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”. O §1º do art.8º da LC. nº 95/1998 diz que “a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”.

Essa é a regra geral.

O art.6º da L.nº 13.467/2017 diz que a reforma entraria em vigor depois de decorridos cento e vinte dias de sua publicação. Como foi publicada em

14/7/2017, uma sexta-feira, entrou em vigor em 11/11/2017, um sábado, porque a contagem do prazo começou em 14/7/2017 e terminou em 10/7/2017 (sexta-feira). Assim é porque o art.8º, §1º da LC nº 95/1998 diz que toda lei com *vacatio* entra em vigor no dia seguinte ao término da vacância.

O §3º do art.1º do DL. nº 4.657/1942 diz que se houver nova publicação do texto da lei, para simples correção, *antes que a lei tenha entrado em vigor*, o prazo de 45 dias começará a correr da nova publicação. Como a MP nº 808/2017 foi publicada quando a L.nº 13.467/2017 *já estava em vigor*, o prazo de 120 dias fica mantido.

O §4º do art.2º do DL. nº 4.657/1942 diz que as correções a texto de lei *já em vigor* se consideram lei nova. Nesse sentido, a MP nº 808/2017 é lei nova.

Por fim, o §1º do art.2º do DL. nº 4.657/1942 diz que a “lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. A L. nº 13.467/2017 revogou a CLT nos pontos em que o disse expressamente e naqueles em que se mostrar incompatível com ela ou regular inteiramente a mesma matéria.

## O que é uma “lei processual”?

Ouçõ dizerem aqui e ali que as “leis processuais” se aplicam aos processos em curso e têm, portanto, *efeito retroativo*.

## Onde essas pessoas leem isso?

Separemos o joio porque há lamentável confusão de conceitos. Que a lei processual se aplica aos processos em curso me parece óbvio porque toda lei, material ou processual, tem efeito imediato e geral. Efeito imediato e geral significa que a lei está vigendo desde o momento em que foi publicada, tem eficácia cogente e se aplica a todos. Mas isso não quer dizer que seja retroativa.

## O que é, afinal, uma “lei processual”?

SALVATORE SATTA, ressaltando, embora, que se trata de uma “tautologia sublime”, diz que “...a regra processual é aquela do exercício da jurisdição civil; e uma vez que esta se pratica através do processo, norma processual é aquela reguladora do processo”.

Aqui, pois, o conceito de constrangedora obviedade: *lei processual é a que regula o processo*. E para que não sobre dúvida sobre o que se deve entender por “lei processual”, SATTA adverte que deve porém se tratar “*de lei reguladora do processo e não daquela que rege a relação substancial, ainda que influa sobre o processo*”. Ora, a CLT não é um código de processo, mas uma consolidação de leis. O que nela se contém de regras



Banco de Imagens JC

processuais é muito pouco. Ainda assim, tomado por empréstimo à L.nº 6.830/80, por autorização expressa do art.889. A L.nº 13.467/2017 não regula processo algum, mas o direito material trabalhista. Aplica-se ao processo do trabalho, desde logo, não porque seja uma “lei processual”, mas porque é lei, e toda lei publicada vige imediatamente e toma os processos no estado em se encontrem no momento da sua publicação.

Daí a retroagir vai distância grande.

## A lei nova aplica-se aos processos antigos?

É princípio fundamental que a lei estabelece sempre *ad futuram*, e como o processo se realiza no tempo, uma lei nova pode colhê-lo enquanto ainda tramita. Daí dizer-se que o processo é regulado pela lei nova tão logo essa lei nova entre em vigor. Tanto quanto as leis materiais, as leis ditas processuais *não têm* efeito retroativo. Simplesmente apanham o processo no estado em que estiver, no momento de sua entrada em vigor, mas somente regulam os atos processuais dali para a frente. Os atos processuais já praticados antes que a lei nova entre em vigor são mantidos incólumes em todos os seus efeitos e se regram pelas leis que vigiam quando esses atos foram praticados. Sempre foi assim e sempre será assim. Apenas os atos posteriores à entrada em vigor da nova lei é que serão

regulados por ela. Em regra, portanto, a lei nova aplica-se, *apenas*, aos processos novos, assim entendidos aqueles ajuizados após a sua entrada em vigor. Mas é possível que uma lei nova alcance processos antigos, ajuizados antes de sua vigência se disser expressamente que o faz e se respeitar o *ato jurídico perfeito*, o *direito adquirido* e a *coisa julgada*. O art.6º do DL. nº 4.657/42, que define quando e em quais situações a lei nova pode retroagir, explica cada um desses conceitos. Por ali se sabe que *ato jurídico perfeito* é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou; consideram-se *adquiridos* os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, bem assim aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo ou condição pré-estabelecida inalterável pela vontade de outrem; e, por fim, que *coisa julgada* é o efeito de uma decisão judicial contra a qual não já não caiba nenhum recurso. sses são, portanto, os limites da aplicação retroativa da lei nova.

### Direito intertemporal

Como regra, prevalece no nosso ordenamento jurídico a máxima “*tempus regit actum*”, isto é, o tempo rege o ato. Como é da natureza da leis que disponham para o futuro, apenas excepcionalmente podem retroagir para apanhar situações jurídicas nascidas antes de sua entrada em vigor. Saber se uma lei nova aplica-se ou não aos processos nascidos antes de sua vigência, ou quais atos dos processos ainda em tramitação são regulados por ela ou pela lei antiga, é uma questão de *direito intertemporal*. A esse fenômeno dá-se o nome de “*conflito entre leis no tempo e no espaço*”. Os conflitos entre leis *no espaço* são relativamente fáceis de resolver: como a lei é um ato de Estado para a disciplina da jurisdição, e jurisdição é um atributo da soberania, toda lei é territorial e, como regra, só vale nos limites (espaço) do território que a produziu. Já os conflitos de leis *no tempo* comportam alguma divagação útil. A doutrina costuma adotar três sistemas para resolver os problemas de direito intertemporal:

1º - Sistema da Unidade Processual;

2º - Sistema das Fases Processuais;

3º - Sistema do Isolamento dos Atos Processuais.

Conforme o primeiro sistema (*unidade processual*), o processo é um todo, um corpo único encadeado para um único fim, que é a sentença sobre o mérito. Assim, ainda que em curso, a lei nova apanha o processo nesse estado e passa a disciplinar as suas fases, tornando ineficazes todos os atos praticados na constância da lei antiga. Para o segundo sistema (*fases processuais*) o processo, embora uno, é uma soma de fases autônomas: *postulatória*; *probatória*; *decisória* e *recursal*. Cada uma dessas fases constitui-

-se de um conjunto inseparável de atos que, ao fim, formarão o processo como instrumento da jurisdição. Por fim, para o último sistema (*isolamento dos atos processuais*), ainda que admitindo a evidência de que o processo é uma unidade que busca um fim (sentença), esses conjuntos de atos encadeados podem ser considerados isoladamente para a aplicação da lei nova. Para esse sistema, como a lei nova tem efeito imediato e geral e apanha o processo em seu desenvolvimento, mas respeita a eficácia e os efeitos dos atos já praticados na constância da lei velha, apenas os atos processuais que ainda tiverem de ser praticados serão alcançados pela disciplina da lei nova.

O direito brasileiro adota os sistemas de isolamento dos atos processuais e da irretroatividade das leis e a regra “*tempus regit actum*”.

### Conclusões

1ª Como toda lei regularmente publicada, a L.nº-13.467/2017 tem eficácia imediata e geral e se aplica aos processos em curso, mas todos os atos processuais praticados antes de sua entrada em vigor serão regulados pela legislação anterior.

2ª A L.nº 13.467/2017 não é processual, *não tem efeito retroativo* e se aplica apenas aos processos novos. Poderia, eventualmente, aplicar-se aos processos ajuizados anteriormente à sua vigência se o dissesse expressamente e, além disso, se preservasse o *ato jurídico perfeito*, o *direito adquirido* e a *coisa julgada*. *Ato jurídico perfeito* é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou; *adquiridos* são os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, pode exercer, bem assim aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo ou condição pré-estabelecida inalterável pela vontade de outrem; *coisa julgada* é a decisão judicial contra a qual já não cabe nenhum recurso.

3ª No processo do trabalho, o fiel da balança é a data da sentença. Se a ação tiver sido proposta antes da edição da lei nova e todos os pedidos forem *anteriores* à sua vigência (11/11/2017), não importa quando a sentença foi prolatada. Todos os atos processuais relevantes já foram praticados pelas partes e resta apenas o ato do juiz (sentenciar).

4ª Na sentença, o juiz não poderá aplicar a lei nova para resolver lide estabilizada antes de sua entrada em vigor. Se o juiz publicar a sentença depois que a L.nº 13.467/2017 entrou em vigor e a parte praticar contra ela qualquer ato em que a sua responsabilidade processual seja punível (embargos de declaração protelatórios, recurso ordinário abusivo, agravos desnecessários ou protelatórios etc), o juiz poderá aplicar a lei nova apenas em relação àqueles atos processuais procrastinatórios ou desleais praticados após a sua edição. 